Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 12 de dezembro de 2018 - Nº 2100 - Divulgado em 11/12/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência 1
Portarias Administrativas 1
2. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Defesa 1
Prorrogação de Prazo para Defesa 1
Extrato de Decisão 1
Extrato de Decisão Singular 6
3. Atos da 1ª Câmara 7
Citação para Defesa por Edital 7
Intimação para Defesa 8
Prorrogação de Prazo para Defesa 8
Extrato de Decisão 8
Extrato de Decisão Singular 20
Comunicações 20
4. Atos da 2ª Câmara 21
Intimação para Defesa 21
Prorrogação de Prazo para Defesa 22
Extrato de Decisão 22
Comunicações 28
5. Atos dos Jurisdicionados 29
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados 29
Errata 32

1. Atos da Presidência

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 202/2018 **-**
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e ainda, art. 28, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o falecimento do Conselheiro aposentado JOSÉ MARQUES MARIZ, hoje, dia 11/12/2018,

RESOLVE:

Artigo 1º: Decretar LUTO OFICIAL por cinco dias, hasteando a bandeira do TCE/PB a meio mastro;

Artigo 2º: Caberá à Assessoria de Segurança executar as providências.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: 04540/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Vieira da Silva, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, no prazo regimental, apresentar defesa, acerca das conclusões da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04416/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 05462/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 14476/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2016
Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00869/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 03586/16
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caaporã
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Interessados: Dorival Almeida de Souza Lima, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB, relativa ao exercício financeiro de 2015, SR. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA, CPF n.º 497.573.934-87, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18 de 13 de julho 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao antigo Chefe do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, CPF n.º 497.573.934-87, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 40,48 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Parlamento Mirim de Caaporã/PB, Sr. Aremilson Alexandre Chaves, CPF n.º 045.070.454-87, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00280/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 03628/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Interessado(a); Welox - Construcao Civil E Servicos Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino, Interessado(a); Welox - Construção Civil E Serviços Eireli. Repres. Sr. Denílson Pereira Rodrigues, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, relativa ao exercício financeiro de 2015, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, após o pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00840/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 03628/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Francisco Dantas Ricarte, Responsável; Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda Representante Legal da Empresa Rwr Consultoria & Assessoria Ltda., Interessado(a); Welox - Construcao Civil E Servicos Eireli, Representante Legal, Sr. Gilderlan Alencar Adelino, Interessado(a); Welox - Construção Civil E Serviços Eireli. Repres. Sr. Denílson Pereira Rodrigues, Interessado(a); Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados, Repres. Legal, Dr. Newton Nobel Sobreira Vita, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dada PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, SR. FRANCISCO DANTAS RICARTE, relativas ao exercício financeiro de 2015, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, após o pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, a abstenção do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em: 1) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) Por maioria, vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade das divergências do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por unanimidade, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 121,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 4) Por unanimidade, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 121,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo

à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 5) Por unanimidade, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à necessidade de manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro da Urbe, à exigência de prévia pesquisa de preços nos procedimentos licitatórios, à obrigação de recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, à imposição do controle dos gastos com gêneros alimentícios, veículos e medicamentos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 6) Por unanimidade, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes a obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2015. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de novembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00867/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 04289/16
Jurisdicionado: Casa Civil do Governador
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Paula Laís de Oliveira Santana, Gestor(a); Josefa Lea da Silva Santos, Ex-Gestor(a); Walter Aguiar, Interessado(a).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, gestora da Casa Civil do Governador no período de 12.11 a 31.12.2015,contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão APL TC nº 0760/2018, de 17 de outubro de 2018, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade com o relatório e o voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, concedamlhe provimento parcial, para os fins de: 1) Alterar o valor da multa aplicada a Sra. Paula Laís de Oliveira Santana, à luz do art. 56-II da LOTCE, de R$ 1.500,00 (30,61 UFR-PB) para R$ 500,00 (10,11 UFR-PB), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 760/2018. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00862/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 04439/16
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); João Azevêdo Lins Filho, Ex-Gestor(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a); Flavio Colaco da Silva, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.439/16, que trata da prestação de contas anual da SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2015, tendo como gestores: Sr. João Azevedo Lins Filho – 01.01.2015 a 02.01.2015 (ex-Diretor Presidente) e Srª Simone Cristina Coelho Guimarães – 03.01.2015 a 31.12.2015 (Diretora Presidente), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas do Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 01.01.2015 a 02.01.2015; e as Contas da Srª Simone Cristina Coelho Guimarães, Diretora Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, relativamente ao período de 03.01.2015 a 31.12.2015 2) RECOMENDAR a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover o inventário dos Bens Móveis e Imóveis permanentes da Superintendência, bem como tomar providencias no sentido da regularização do registro do imóvel onde funciona a Gerencia Regional de Campina Grande, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria. Presente ao julgamento o Exmo. Sr Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 05 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00294/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 04656/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Jose Constancio Sobrinho, Gestor(a); Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).
Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Riachão do Poço, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. José Constancio Sobrinho, relativas ao exercício de 2015; com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00866/18
Sessão: 2198 - 21/11/2018
Processo: 04656/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Interessados: Jose Constancio Sobrinho, Gestor(a); Maria Aparecida Pereira Rodrigues, Contador(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – PB, Sr. José Constancio Sobrinho, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Riachão do Poço, Sr. José Constancio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa ao gestor, Sr. José Constancio Sobrinho, de 50% do valor máximo, R$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 100,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de

omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4. Representar à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5. Recomendar: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Poço evite constar em lei a autorização de abertura de créditos suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA, como bem acentuou o MPjTCE em seu parecer. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 21 de novembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00858/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 15824/16
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2016
Interessados: Agamenon Balduino da Nóbrega, Gestor(a); Acrefi Associação Nacional das Instituições de Crédito Financiamneto E Investimento, Interessado(a); Agamenon Vieira da Silva, Interessado(a); Wilson Belchior, Advogado(a); Jose di Lorenzo Serpa Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 15824/16 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR prejudicada a denúncia, por perda de objeto; 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos; 3. ORDENAR a comunicação desta decisão ao denunciante. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00868/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 05453/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Laura Maria Farias Barbosa, Gestor(a); Jordanio dos Santos Oliveira, Contador(a); André Araújo Cavalcanti, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.453/18, que trata da Prestação de Contas do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, relativa ao exercício 2017, tendo como gestora a Srª. Laura Maria Farias Barbosa, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em: 1) Julgar REGULARES com ressalva as contas da Srª. Laura Maria Farias Barbosa, relativas ao exercício de 2017; 2) Recomendar à atual Gestão do IASS a estrita observância aos preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional pertinentes. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões -TC - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa-PB, em 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00863/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 05671/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Prata
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Joao Bosco Neri de Sousa, Gestor(a); Jeferson Roberto da Silva Siqueira, Contador(a).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05671/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. João Bosco Neri de Sousa, e CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R$ 33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado; CONSIDERANDO os relatórios da unidade de instrução, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de PRATA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Bosco Neri de Sousa, em razão do não cumprimento de regras constitucionais; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador representante do MPjTCE-PB. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00288/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 05903/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Petronio de Freitas Silva, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Kharlos Augusto Silva Santos, Assessor Técnico; Severino Nicolau Lourenco, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05903/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR e REMETER à Câmara Municipal de SERRARIA, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00854/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 05903/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Petronio de Freitas Silva, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Kharlos Augusto Silva Santos, Assessor Técnico; Severino Nicolau Lourenco, Assessor Técnico; Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05903/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, relativas ao exercício de 2017; 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos

atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 6. DETERMINAR ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Serraria, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 7. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00292/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 06119/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Claudio Freire Madruga, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Welligton Pedro da Costa, Assessor Técnico; Tiago Liotti, Advogado(a); José Augusto da Silva Nobre Neto, Advogado(a); Joao Machado de Souza Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06119/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), decidiram, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de GURINHÉM, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00861/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 06119/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Claudio Freire Madruga, Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Welligton Pedro da Costa, Assessor Técnico; Tiago Liotti, Advogado(a); José Augusto da Silva Nobre Neto, Advogado(a); Joao Machado de Souza Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 06119/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, Prefeito Municipal de GURINHÉM, relativas ao exercício de 2017, na condição de ordenador de despesas; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,96 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e despesas irregulares com pagamento de gratificações a contratados por excepcional interesse público, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 14/2017; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal, Senhor CLÁUDIO FREIRE MADRUGA, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção, pelo beneficiário, da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de GURINHÉM, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas; 6. DETERMINAR à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de GURINHÉM, exercício de 2018; 7. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente no tocante ao cumprimento dos limites das despesas com pessoal, de modo a atender a gestão fiscal responsável. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00289/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 06209/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Maria do Socorro Santos Brilhante, Gestor(a); Iremar Flor de Souza, Ex-Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Julio Cezar Pereira da Silva, Assessor Técnico; Antonio Lisboa Barbosa de Lucena, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06209/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR e REMETER à Câmara Municipal de PILÕES, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, referente ao exercício de 2017, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00855/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 06209/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Gestor(a); Maria do Socorro Santos Brilhante, Gestor(a); Iremar Flor de Souza, Ex-Gestor(a); Roberval Dias Correia, Contador(a); Julio Cezar Pereira da Silva, Assessor Técnico; Antonio Lisboa Barbosa de Lucena, Assessor Técnico; Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06209/18; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Senhor IREMAR FLOR DE SOUZA, relativas ao exercício de 2017; 3. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao

atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00014/18
Sessão: 2200 - 05/12/2018
Processo: 12638/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Luiz Felipe Silva de Abreu, Interessado(a); Theresa Raquel Reis Timo, Interessado(a); Marcelo Martins de Sant Ana, Advogado(a); Maria Teresa Goes Pinheiro Perez Machado, Advogado(a); Edinaldo Paulo Tenorio Verissimo do Amaral, Advogado(a); Luisa Almeida Dubourcq Santana, Advogado(a).
Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos, que tratam de denúncia com PEDIDO DE CAUTELAR formulada pela FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA, dando conta da existência de possíveis irregularidades na aquisição de material médico-hospitalar, no valor de R$ 238.592,75 (duzentos e trinta e oito mil e quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme Processo de Compras nº 300/2018, realizado pela Organização Social (OS), Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), que atualmente administra o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, em SANTA RITA (Contrato de Gestão nº 158/2018), sob a supervisão da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSIDERANDO o disposto no artigo 195 do Regimento Interno deste Tribunal; CONSIDERANDO que a Medida Cautelar fora emitida pelo Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa, através da Decisão Singular DSPL TC 00073/2018 (fls. 487/490), publicada em 09/11/2018, NEGANDO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, tendo em vista o seguinte: "não vislumbro a existência dos pressupostos necessários à emissão de MEDIDA CAUTELAR, visando fazer cessar o Processo de Compras nº 300/2018, anular a contratação da Empresa NORDESTE MEDICAL e determinar a contratação da Empresa FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA, razão pela qual indefiro a medida excepcional requerida e determino o prosseguimento destes autos, pelo rito ordinário, por meio da citação do Presidente do IPCEP, Senhor LUIZ FELIPE SILVA DE ABREU e da Presidente da Comissão de Avaliação, Acompanhamento e Fiscalização de Contratos de Gestão das Organizações Sociais – CAFOS, Senhora THERESA RAQUEL REIS TIMO, para, querendo, se contraporem acerca dos fatos denunciados, visando posterior decisão de mérito acerca da matéria. A propósito, não elenquei, para citação, a ilustre Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, uma vez que já exercitou o contraditório e a mais ampla defesa". CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ausentes justificadamente os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Antônio Nominando Diniz Filho, tendo sido convocado o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, na Sessão realizada nesta data, em REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DSPL TC Nº 00073/18. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00081/18
Processo: 05411/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2012
Interessados: Bevilacqua Matias Maracajá, Ex-Gestor(a); Alexsandro de Araújo Sousa, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelos Srs. Bavilacqua Matias Maracajá, Prefeito do município de Juazeirinho, e Alexsandro de Araújo Sousa, Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00466/14, parcialmente modificado pelo Acórdão APL TC 00170/18. Por meio do Acórdão APL TC 00466/14, publicado em 09/10/2014, o Tribunal Pleno, ao apreciar a prestação de contas da Prefeitura de Juazeirinho, relativa a 2012, decidiu, dentre outras deliberações: (...) V. APLICAR A MULTA PESSOAL de R$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Ex-prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria1, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI. APLICAR MULTA ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, Sr. Alexandro de Araújo Souza, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria2, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; Em sede de recurso de reconsideração, após ponderações e provimento parcial, o Tribunal Pleno lançou o Acórdão APL TC 00170/18, publicado em 26/04/2018, reduzindo a multa constante do item "VI" de R$ 3.000,00 para R$ 1.500,00, aplicada ao ex-gestor do FMS, mantendo, no entanto, aquela aplicada ao Prefeito, constante do item "V" retromencionado. Por meio do Documento TC 86378/18, datado de 04/12/18, fls. 26130/26131, e do Documento TC 87156/18, protocolizado em 06/12/18, fls. 26133/26134, os responsáveis solicitaram o parcelamento das multas que lhes foram aplicadas. É o relatório. Decido. Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, verbatim: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômicofinanceiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Desta forma, considerando que a decisão relativa ao recurso de reconsideração foi publicada em 26 de abril de 2018 e que os requerentes protocolizaram os pedidos em 04 e 06 de dezembro de 2018, constata-se o descumprimento do prazo de sessenta dias. Destaque-se, ainda, que dentre as peças apresentadas não há documento comprobatório de que as condições econômico-financeiras dos solicitantes não admitem o recolhimento de uma só vez. Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), indefiro os pedidos de parcelamento apresentados pelos Srs. Bavilacqua Matias Maracajá, Prefeito do município de Juazeirinho, e Alexsandro de Araújo Sousa, Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00466/14 (parcialmente modificado pelo Acórdão APL TC 00170/18), tendo em vista o não atendimento às disposições contidas no art. 210 do RITCE/PB, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de dezembro de 2018

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00082/18
Processo: 02565/17
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Jairo George Gama, Gestor(a); Leilah Mara Santana Praxedes do Rego, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Rodrigo Macena Correia de Lima, Advogado(a).
Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de multa apresentado pelo Sr. Jairo George Gama, exgestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02452/2018. Através do mencionado acórdão, publicado em 17/10/2018, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu: a) Julgar irregulares a Adesão à Ata de Registro de Preços gerenciada pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, o Contrato nº 24/2017 e o Primeiro Termo Aditivo; b) Aplicar multa pessoal de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71,

§ 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e c) Determinar a anexação de cópia do Acórdão à PCA de Cabedelo do exercício de 2017. Por meio do Documento TC 86957/18, datado de 05/12/2018, fls. 287/288, o interessado requer o parcelamento da multa em cinco frações, apresentando, para tanto, comprovante de rendimentos. É o relatório. Decido. Vale destacar que o pleito de parcelamento de multa aplicada pelo Tribunal está previsto no art. 26 da Lei Orgânica do TCE/PB e disciplinado nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB. O art. 210 do Regimento Interno do TCE/PB dispõe, verbatim: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômicofinanceiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. Verifica-se que as peças encaminhadas atendem aos pressupostos da tempestividade da apresentação e da comprovação das condições econômico-financeiras do requerente. Desta forma, à luz da prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB (RITCE/PB), defiro o pedido de parcelamento apresentado pelo Sr. Jairo George Gama, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02452/2018, em cinco frações iguais e sucessivas de 8,16 Unidades Fiscais de Referência, cujo vencimento da primeira ocorrerá no final do mês imediato ao da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, informando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais, e, por fim, determino o encaminhamento do processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para as providências de praxe. Publique-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 07 de dezembro de 2018. RELATOR

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00083/18
Processo: 04901/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Maria Leonice Lopes Vital, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Ana Paula Chagas da Silva, Assessor Técnico; Guilherme Alvarenga Galdino, Assessor Técnico; Itamara Monteiro Leitao, Advogado(a).
Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento formulado pela Sra. Maria Leonice Lopes Vital, Prefeita Municipal de Boa Ventura, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00776/18, emitido em 24/10/2018 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 13/11/2018, em decorrência da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2017, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi aplicada multa em seu desfavor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,04 UFR-PB (cento e dois inteiros e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão do descumprimento de normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. É o relatório. Decido. A gestora, alegando não possuir condição financeira para efetivar o pagamento da multa que lhe foi aplicada de uma só vez, requereu o seu parcelamento em 5 parcelas iguais e consecutivas no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Por esta razão, decido pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado e defiro o parcelamento em 5 vezes da multa aplicada a Sra. Maria Leonice Lopes Vital, mediante o Acórdão APL – TC 00776/18, correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dando-se ciência à interessada e encaminhando-se os autos à CORREGEDORIA para os devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 04/12/2018.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00080/18
Processo: 05695/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: José Lins Braga, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Renato Gomes Batista, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Iarley Jose Dutra Maia, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.695/18, que trata de pedido de parcelamento de débito solicitado pelo Sr José Lins Braga, Prefeito do Município de Marizópolis-PB, em face da multa aplicada, no valor de R$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 40,65 UFR-PB, nos termos do item "3" do Acórdão APL TC nº 822/2018, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício 2017, e, CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 22.11.2018, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão (Acórdão APL TC nº 822/2018 – Publicado em 21.11.2018), nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Tribunal; CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta; DECIDE o Relator destes autos, Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pelo Sr. José Lins Braga, do débito de R$ 2.000,00, imputado através do Acórdão APL TC nº 822/2018, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira no valor de 4,11 UFR-PB (quatro inteiros e onze centésimos) e nove parcelas seguintes no valor de 4,06 UFR-PB (quatro inteiros e seis centésimos), vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal. O referido processo deve ser retornar à Corregedoria deste Tribunal para acompanhamento da quitação da penalidade pecuniária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00084/18
Processo: 06165/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Interessados: Lourival Lacerda Leite Filho, Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Antonio Remigio da Silva Junior, Assessor Técnico; Gilmara Leandro Neta, Assessor Técnico; Hilton Nobre Xavier, Assessor Técnico; Bruna Barreto Melo, Advogado(a).
Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, Prefeito do Município de Aguiar, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC 00693/18, emitido em 26/09/2018 e publicado no Diário Oficial Eletrônico de 08/10/2018, em decorrência da análise da Prestação de Contas do mencionado gestor relativa ao exercício financeiro de 2017, por meio do qual, dentre outras deliberações, foi aplicada multa em seu desfavor, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 61,22 UFR-PB (sessenta e um inteiros e vinte e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em razão do descumprimento de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. É o relatório. Decido. O gestor, alegando não possuir condição financeira para efetivar o pagamento da multa que lhe foi aplicada de uma só vez, requereu o seu parcelamento em 12 parcelas iguais e consecutivas. Por esta razão, considerando o valor da sanção pecuniária aplicada, decido pelo conhecimento do pedido de parcelamento apresentado e defiro o parcelamento em 6 vezes da multa aplicada ao Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, mediante o Acórdão APL – TC 00693/18, correspondente a R$ 3.000,00 (três mil reais), dando-se ciência ao interessado e encaminhando-se os autos à CORREGEDORIA para os devidos acompanhamentos a seu cargo. É a Decisão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. João Pessoa, 10/12/2018

---

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: 06291/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Francisca Lucia de Oliveira Barbosa, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 09182/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Clécia Lenira da Silva, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 17987/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Citados: Vania Ligia Amorim, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 02848/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Citados: Gizomar de Oliveira Menezes, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 02916/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Citados: Maria do Ceu da Silva Cassiano, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: 03006/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Citados: Telma Barbosa Vieira dos Santos, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.
Acerca doitem "5" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 50/55 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: 00775/10
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007

Intimados: Ariano da Silva Medeiros, Responsável.
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 134/136 dos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00775/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 05159/18
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Joab Pacheco de Oliveira, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls.81/86.

Processo: 06412/18
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017

Intimados: Diogo Flávio Lyra Batista, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Acerca do Relatório da Auditoria às fls.44/55.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 17093/17
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados Representantes Legais: Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 16253/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.
Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Domiciano Dantas Segundo Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02606/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 06426/04
Jurisdicionado: Assembleia Legislativa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2004
Interessados: Adriano Cézar Galdino de Araújo, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ricardo Luis Barbosa de Lima, Responsável; Rômulo José de Gouveia, Responsável; Jose Alves Junior, Procurador(a); Roberto Maia de Vasconcelos, Interessado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Camilla Ribeiro de Araujo, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do Sr. Roberto Maia de Vasconcelos, matrícula n.º 270.125-1, que ocupava o cargo de Técnico Legislativo Assistente, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, devidamente convalidada pela Paraíba Previdência - PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao mencionado ato de inativação, fl. 263. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02605/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 11603/00
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: Joaquim Gilberto Soares, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada no Município de São Miguel de Taipu/PB, objetivando examinar o quadro de pessoal da referida Comuna no exercício financeiro de 1999, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o presente processo sem julgamento do mérito. 2) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, concernente ao exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar a sua análise e verificar a regularidade da estrutura de servidores da aludida Urbe. 3) ORDENAR o arquivamento deste almanaque processual.

Ato: Acórdão AC1-TC 02647/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 12153/09
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2003
Interessados: Jossandro Araújo Monteiro, Gestor(a); Edimilson Souto Sobral, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: 1) DECLARAR cumprida parcialmente a Resolução RC1 TC nº 74/2015; 2) ASSINAR, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova-PB, Sr. Edmilson Souto Sobral, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de RETIFICAR a Portaria nº 31/2016 (fls. 69 dos autos) com a finalidade de incluir a fundamentação legal constitucional vigente à época da concessão do benefício de aposentadoria, informando em qual regra a servidora se enquadra, devendo ser considerado o tempo de serviço/contribuição que o servidor dispõe até 30/12/2003. Em seguida realizar a publicação e encaminhar a este Tribunal para as devidas análises. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02614/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 00147/10
Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Interessados: Coriolano Coutinho, Ex-Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Responsável; Floriano Marques da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Sheyner Yasbeck Asfora, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. Publique-se, intime-se e registre-se. Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02613/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 03533/10
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Interessados: Renato M. Leite, Gestor(a); Renato Mendes Leite, Ex-Gestor(a); Marco Aurelio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. APLICAR multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,47 UFR-PB, ao Prefeito Municipal de Alhandra, Senhor Renato Mendes Leite, pelo descumprimento do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, c/c a Resolução Administrativa nº. 13/2009; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. DETERMINAR à Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique a situação dos contratados por excepcional interesse público da entidade no exercício de 2019; 5. RECOMENDAR ao gestor o cumprimento da legislação pertinente, em especial, a regra constitucional do concurso público. 6. DETERMINAR o arquivamento dos autos, após prazo de eventuais recursos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02626/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 05503/12
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2011
Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Dubai Incorporada E Construtora Ltda.-Me, Repres. Legal. Sr. José Milton Ferreira de Paiva, Interessado(a); Cristal Construções E Incorporações Ltda, Interessado(a); Impacto Construção E Incorporações Ltda, Interessado(a); Esparta Construção E Incorporação Ltda, Representante Legal Sr. Luiz Otavio Marques Lopes, Interessado(a); Construgeo Perfuração de Poços Ltda, Interessado(a); Acs Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor RENATO MENDES LEITE, pagas com recursos próprios, referente à terraplanagem e pavimentação em paralelepípedos nas ruas da Pituba e Beatriz Ferreira; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas; pavimentação em paralelepípedos na Rua Severino Joaquim, no povoado de Mata Redonda; drenagem pluvial da Rua das Margaridas e Joaquim Francisco do Nascimento. 2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R$ 359.562,92 ou 7.277,13 UFR/PB, pelo responsável, Senhor RENATO MENDES LEITE, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas; 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor RENATO MENDES LEITE, no valor de R$ 7.882,17 ou 159,53 UFR/PB, por ato de gestão ineficiente e antieconômico, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5.

JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de ALHANDRA, sob a responsabilidade do Senhor RENATO MENDES LEITE, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas; 6. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na obra relativa ao abastecimento d'água em diversas comunidades, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis; 7. COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências; 8. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02607/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15661/12
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; Halina Helinskia Santos Araujo, Responsável; Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Responsável; Eunice Maria da Silva Gouveia, Interessado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); David da Silva Santos, Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Eunice Maria da Silva Gouveia, matrícula n.º E19015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02608/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15663/12
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Halina Helinskia Santos Araujo, Responsável; Zanandréia Carla da Silva Teixeira, Responsável; Josefa da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Josefa da Silva, matrícula n.º E40015, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, através do Acórdão AC1 - TC - 03127/16, fls. 165/170.

Ato: Acórdão AC1-TC 02609/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15670/12
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Interessados: Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Halina Helinskia Santos Araujo, Responsável; Micheline Palmeira Furtado Andrade, Responsável; Juraci Felinto Lima Marinho, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC a Sra. Juraci Felinto Lima Marinho, matrícula n.º E19004, que ocupava o cargo de Professora PA, com lotação na Secretaria de Educação do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER o presente feito à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento do recolhimento da multa imposta ao antigo Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité - IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, CPF n.º 053.641.334-78, através do Acórdão AC1 - TC - 01183/15, fls. 134/138 dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00074/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09286/13
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2011
Interessados: Joana Darc Queiroga Mendonca Coutinho, Gestor(a); Paulo Fracinette de Oliveira, Gestor(a); Paulo Francinete de Oliveira, Gestor(a); Diafi, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 09.286/13, que trata da análise dos Atos de Admissão realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba-PB, em decorrência da realização de Concurso Público, nos termos do Edital nº 01/2011, homologado em 18/07/2011, objetivando o provimento de cargos públicos efetivos, em obediência à Lei Municipal nº 297/2010, RESOLVE: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de MASSARANDUBA-PB, Sr. Paulo Fracinette de Oliveira, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal documentos e/ou justificativas em contraposição às irregularidades apontadas no Relatório Técnico da Auditoria de fls. 1759/1780 dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02604/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 07398/14
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2014
Interessados: Henry Witchael Dantas Moreira, Responsável; Joao Tavares Neto, Interessado(a); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Interessado(a); Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, Interessado(a); Damiana Henrique da Silva, Interessado(a); Francisca de Oliveira, Interessado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Jonson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 60031/2014 e do Contrato n.º 00080/2014-CPL, originários do Município de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando a realização de exames específicos e consultas cardiológicas na população da aludida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes

Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02635/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09576/14
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Reforma
Exercício: 2011
Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Genilson Assis Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2110/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02679/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 16128/15
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Patos
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: Ariano da Silva Medeiros, Gestor(a); Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Socorro Lino de Alencar, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 3059/2016; 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02610/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 01920/16
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2014
Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Josemar Simoes de Araujo, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS ao Sr. Josemar Simões de Araújo, matrícula n.º 434, que ocupava o cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria da Administração do Município, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02649/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09324/16
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Ex-Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Interessado(a); Margarida Maria Couto Arruda, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.324/16, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da servidora, Srª Margarida Maria Couto Arruda, Regente de Ensino, Matrícula nº 00482, Lotada na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 49/2018, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC nº 49/2018; 2) APLICAR ao Sr. Cleiton de Almeida, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, multa no valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 20,24 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Cleiton de Almeida, atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade-PB, adote as providências no sentido de: a) TORNAR SEM EFEITO a Portaria – AVI – nº 36/2017; b) Elaborar uma nova Portaria tornando sem efeito a Portaria de fls. 49 dos autos e retificando a Portaria – AVI – nº 11/2016, publicada em 12 de julho de 2016 (utilizar a expressão RETIFICAR), fazendo constar o "art. 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5º do art. 40 da CF/1988" como fundamentação constitucional para o ato aposentatório; c) Realizar a respectiva publicação dos atos e encaminhar os documentos a esta Corte de Contas para o devido registro. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02618/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 11623/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria de Lourdes de Araujo Maciel, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto, na Sessão desta data, declarar a legalidade da Portaria nº. 162/2016 (fl. 11), que concedeu pensão vitalícia por morte à Senhora Maria de Lourdes de Araújo, e conceder o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02641/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 05757/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Socorro dos Santos, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00073/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 07967/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Manoel Severo Neto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, MANOEL SEVERO NETO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 144/145), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02632/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 08130/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Izidro da Silva, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02611/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 08820/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Diego de França Medeiros, Ex-Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Responsável; Emanuelly Batista de Souza, Interessado(a); Maria do Céu Almeida da Silva, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM a Sra. Maria do Céu Almeida da Silva, matrícula n.º 2195, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, apresente os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, cópias legíveis da documentação pessoal da servidora inativa, atestado expedido pela Secretaria de Educação do Município de Bayeux/PB com o detalhamento do período de contribuição exclusiva em atividades de magistério e com as escolas onde a beneficiária laborou, bem como certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compreendendo o lapso temporal de vinculação da aposentada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto no relatório técnico, fls. 79/83. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que as peças reclamadas deverão ser anexadas aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02633/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09105/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Maria de Fatima Araujo E Silva Targino, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02629/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 13899/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria da Conceiçao Cipriano Gonçalves, Interessado(a); Severino do Ramo Goncalves, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02650/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14022/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2014
Interessados: Jair da Silva Ramos, Gestor(a); Antonio Farias Brito, Contador(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 14.022/17, que trata da análise da legalidade da Pensão Especial concedida à Srª Severina Duarte Cabral, viúva do ex-Vice Prefeito do Município de Caturité-PB, Sr. José do Egito Bezerra Cabral, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, em razão do objeto processual já estar sendo analisado nos autos do Processo TC nº 16656/16. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02651/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14303/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Pedro Jacome de Moura, Interessado(a); Helena Ilza da Silva Reis, Interessado(a); Helena Ilza da Silva Reis, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.303/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Vicente Marcolino dos Reis, Vigilante, Matrícula 03138-0, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária Helena Ilza da Silva Reis, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na

conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02652/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 16615/17
Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Luis Felipe Medeiros da Silva, Gestor(a); Luis Felipe Medeiros da Silva, Interessado(a); Maria Sebastiana da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.615/17 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais a Sra. Maria Sebastiana da Silva, matrícula 0685, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 009/2017) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02630/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 17186/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Eluina Tomaz Bezerra, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02680/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 00816/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Gestor(a); Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Bernadete de Lourdes Barbosa de Andrade, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em RECONHECER a legalidade do ato de fl. 26, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício, Senhor Luiz Batista da Costa, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02657/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 01917/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Tania Gomes da Silva, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.917/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais do Sra. Tânia Gomes da Silva, matrícula 142.307-0, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 1367) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02655/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 02351/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2017
Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Interessado(a); Josefa Joaquina dos Santos, Interessado(a); Fabricio dos Santos, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 02.351/18, referente à concessão de Pensão por morte Josefa Joaquina dos Santos, Gari, Matrícula 1217, lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo como beneficiário Fabrício dos Santos., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria nº 19/2017), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02660/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 02652/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Gestor(a); Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, Interessado(a); Clemes Maria Gomes Firmino, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.652/18 referente à Aposentadoria Voluntária com integrais a Sra. Clemes Maria Gomes Firmino, matrícula 191.05/88, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 002/2017) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02627/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 02685/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Lúcia Helena Barros Rocha, Responsável; Lúcia Helena Barros Rocha, Interessado(a); Sara Fernandes de Lemos Souza, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02661/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 02839/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima Noronha Rodrigues, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.839/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais do Sra. Maria de Fátima Noronha Rodrigues, matrícula 149.821-5, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 140) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02616/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 03015/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a); Marcelo Pessanha de Souza, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. APLICAR multa pessoal a Senhora CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Secretária de Estado da Saúde, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 101,19 UFR-PB, em razão do descumprimento do art. 37, XXI, da CF/88, c/c a Lei Federal nº. 8.666/1993, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Administração da SES o planejamento adequado de modo a atender as regras constitucionais e legais da licitação, bem como evitar a celebração de aditivos; 5. DETERMINAR que se comunique à denunciante o teor desta decisão; 6. DETERMINAR a extração de cópia desta decisão, com a finalidade de subsidiar a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Saúde do exercício de 2018; 7. ORDENAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 02662/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 03202/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Euda Saraiva de Sousa Alves, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.202/18 referente Aposentadoria Voluntária com Proventos integrais da Sra. Euda Saraiva de Sousa Alves, matrícula 300.726-0, Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 164) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02628/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 03883/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Izabel Pereira Barros, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02642/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 07186/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Aureni Paula de Almeida Costa, Interessado(a); Cicero Mendes da Costa, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 02644/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 07187/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Eunides Almeida de Moura, Interessado(a); Bonifacio Rolim de Moura, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 02645/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 07387/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Amaury Ribeiro de Barros, Interessado(a); Cryselide Moura Ribeiro de Barros, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em

favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 02654/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 07690/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva, Interessado(a); Claudemir de Souza Nunes, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.690/18 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais a Srª Claudemir de Souza Nunes, matrícula 293, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 004/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02622/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09138/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Amazile Ferreira de Araujo Ramalho, Interessado(a); Arsenio Valter de Almeida Ramalho, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02663/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09234/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdencia dos Servidores Municipais de Juru
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Moaci Pedro da Silva, Gestor(a); Moaci Pedro da Silva, Interessado(a); Maria Inez da Rocha Brito Mendes, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.234/18 referente à Aposentadoria Voluntária com integrais a Sra. Maria Inez da Rocha Brito Mendes, matrícula 0068, Telefonista, lotada na Secretaria Municipal de Administração acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 006/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02617/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 09286/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); José Eudes da Silva, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia e julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MELQUÍADES JOÃO DO NASCIMENTO SILVA, Prefeito Municipal de Mulungu, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,95 UFR-PB, pelo descumprimento do art. 150, I e III, b e c, da CF/88, do art. 97 do CTN e da Lei Federal n°. 11.738/2008, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e Portaria nº. 023/2018; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Acórdão, para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, previsto no art. 269 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, nos termos dos §§ 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, caso não ocorra; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das medidas cabíveis no sentido de restabelecer da legalidade quanto à inconstitucionalidade do aumento da COSIP e a não implementação do piso nacional do magistério, para os professores com carga horária de 30 horas semanais, sob pena de multa prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais, como reflexo negativo no julgamento da PCA de 2019; 5. DETERMINAR que se comuniquem aos denunciantes o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02664/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 10257/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Interessado(a); Giselda Emilia Bezerra de Oliveira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.257/18 referente à Aposentadoria Voluntária com integrais a Sra. Giselda Emília Bezerra de Oliveira, matrícula 1178, Professora A3-VII (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 13/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02665/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 10507/18
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Joseilda Morais do Nascimento, Gestor(a); Pedro Freire de Souza Filho, Assessor Técnico.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.507/18, referente Adesão à Ata de Registro de Preços 002/2018, pelo Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho, ao Pregão Presencial 002/2018, realizada pelo Prefeitura Municipal de Aroeira, objetivando a aquisição de material medico hospitalar, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Contratação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

Ato: Acórdão AC1-TC 02678/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 12444/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria do Carmo Araújo Sales, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02612/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 12714/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Elma de Lima Araujo, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02666/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 12907/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Francisco Jacinto da Silva, Interessado(a); Ana Lucia Rodrigues do Nascimento, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.907/18 referente à Aposentadoria Voluntária com integrais a Sra. Ana Lúcia Rodrigues do Nascimento, matrícula 001053, Professora A2-VII (T30), lotada na Secretaria Municipal de Educação acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 14/2018) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02677/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 13388/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Responsável; Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, Interessado(a); Antonia Severina dos Santos, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02639/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14036/18
Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Jose Jeremias Cavalcanti, Interessado(a); Azenilda Gomes Duarte, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02638/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14501/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Solange Miguel da Silva, Responsável; Solange Miguel da Silva, Interessado(a); Margarida Paulo Ferreira Campos, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02667/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14859/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Cristiano Anselmo Ferreira de Melo, Interessado(a); Janaina Maria de Brito, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.859/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Cristiano Anselmo Ferreira de Melo, 3º Sargento, Matrícula 519.942-7, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Janaína Maria de Brito, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 353), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02668/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14864/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Balduino Rodrigues Leite, Interessado(a); Maria de Lourdes Gomes Leite, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.864/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Balduino Rodrigues Leite, Agente Administrativo, Matrícula 895.237, lotado na PBPrev, tendo como beneficiária Maria de Lourdes Gomes Leite, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do

relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 386), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02669/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14865/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Aderaldo Alves de Almeida, Interessado(a); Maria Rita do Nascimento de Almeida, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.865/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Aderaldo Alves de Almeida, Vigilante, Matrícula 956.201, lotado na Secretaria de Estado da Administração, tendo como beneficiária Maria Rita do Nascimento de Almeida, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 360), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02670/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14866/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adeilda Ferreira Pimentel, Interessado(a); Maximo Hercules Bezerril, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.866/18, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Adeilda Ferreira Pimentel, Analista Judiciário, Matrícula 471.622-1, lotada no Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como beneficiário Máximo Hercules Bezerril, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 362), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02671/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14867/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Ewerton Fernandes Barros, Interessado(a); Dayseanne Kelly Santos Barros, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.867/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Ewertonn Fernandes Barros, Soldado Engajado, Matrícula 528-932-7, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária Deyseanne Kelly Santos Barros, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 373), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02672/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14910/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Moacir Inacio da Silva, Interessado(a); Rosa Inacio da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.910/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Moacir Inácio da Silva, Vendedor, Matrícula 611.457-1, lotado no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor - IASS, tendo como beneficiária Rosa Inácio da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 348), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02673/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14916/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Ferreira Diniz, Interessado(a); Maria Cerly Almeida Diniz, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.916/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Ferreira Diniz, Engenheiro Cicil, Matrícula 750.492-6, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, tendo como beneficiária Maria Cerly Almeida Diniz, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 367), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02674/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14917/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jandui Alves da Silva, Interessado(a); Marlene Cecilia da Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.917/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Jandui Alves da Silva, 3º Sargento, Matrícula 500.243-5, Reformado, tendo como beneficiária Marlene Cecília da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 383), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02675/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14918/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcos Antonio Pinheiro Gomes, Interessado(a); Giscelia Jacinto Pereira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 14.918/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Marcos Antonio Pinheiro Gomes, 2º Sargento, Matrícula

514.965-7, lotado no Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiário Giscelia Jacinto Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo (Portaria P nº 380), tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 02621/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14929/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Mariano da Silva, Interessado(a); Maria do Socorro Pereira da Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02623/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14933/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Nazare de Lucena Seixas, Interessado(a); Ronaldo de Vasconcelos Seixas, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02624/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14938/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Moises Gomes de Santana, Interessado(a); Jandira da Silva Pimentel, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02625/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14939/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcelino Henrique Gomes de Albuquerque, Interessado(a); Joseisa Garcia Ibiapino de Albuquerque, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02631/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14941/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Walter Lucio Ribeiro Lopes, Interessado(a); Cybelle Tavares de Oliveira Lopes, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02634/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 14942/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Fabiano Michel Tavares da Silva, Interessado(a); Rayanna Rufino Ribeiro, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02636/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15045/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Damiana Rodrigues Conserva, Interessado(a); Cesario Alves Conserva Neto, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02640/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15046/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Paulo Jose Cruz, Interessado(a); Nara Mendes Cruz, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato

concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02643/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15053/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Elzenira Braga Rolim Lopes, Interessado(a); Joao Batista Rolim Lopes, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02619/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15343/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Desterro
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a Presidente do DESTERROPREVE, Senhora Sueli Ezequiel de Medeiros Silva, para que comprove as medidas cabíveis no sentido de anular a Portaria nº. 04/2018, retornando os efeitos do ato de aposentadoria já registrado por esta Corte de Contas, através do Acórdão AC1 nº. TC 3997/15, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2.018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02646/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15354/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisco de Assis Gomes da Silva, Interessado(a); Maria Marinete dos Santos Silva, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02648/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15355/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Antonio Chateaubriand Carneiro Arnaud Seixas, Interessado(a); Cristina Maria Lira Batista Seixas, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02653/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15358/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Fernandes de Lima Filho, Interessado(a); Lucia Maria Andrade de Melo Lima, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02656/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15361/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Paulo Cassiano da Costa, Interessado(a); Sebastiana de Almeida Costa, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02615/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15386/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Aurilene Fernandes Vieira de Farias, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02620/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15417/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Dalvanira Pereira de Oliveira, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02676/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 15500/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose Gomes Pereira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.500/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proventos integrais a Sra. Maria José Gomes Pereira, matrícula 675.512, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria A nº 1391) tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02637/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 16052/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Zuila Vieira Oliveira, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 02658/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 16303/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Horivaldo dos Anjos Polari, Interessado(a); Eutalia Elisa Santiago Bandeira Polari, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 02659/18
Sessão: 2771 - 06/12/2018
Processo: 18139/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jonas Sobreira do Nascimento, Interessado(a); Paloma Silva do Nascimento, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 06 de Dezembro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00109/18
Processo: 17093/17
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Romero Rodrigues Veiga, Gestor(a); Joab Pacheco de Oliveira, Gestor(a); Paulo Porto de Carvalho Junior, Procurador(a); Marisete Ferreira Tavares, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho(repres.Legal da Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados), Advogado(a); Taiguara Fernandes de Sousa, Advogado(a); Jose Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados Representantes Legais: Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto e Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00108/18
Processo: 16253/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Antonio Clementino Nogueira, Interessado(a); João Domiciano Dantas Segundo, Interessado(a); Compac Construtora Ltda., Repres. Legal, Sr. Denilson Pereira Rodrigues, Interessado(a); Claubil dos Santos Medeiros, Interessado(a); Moisés de Sousa Mendes, Interessado(a); Francisca Iraneide de Medeiros, Interessado(a); Dacivania Araujo Costa, Interessado(a); Alexandre Assis Ramos, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).
Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Domiciano Dantas Segundo Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20587/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 20587/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Rejane Maria dos Santos, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04345/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04346/18

Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04353/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05159/18
Jurisdicionado: Secretaria de Finanças de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citados: Joab Pacheco de Oliveira, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Processo: 06297/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Conde
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2018

Comunicações e recomendações:

Estamos comiunicando a Vossa Excelência, para conhecimento e/ou adoção das providências cabíveis, **AC1-TC Nº 02581/18** aprovado em Sessão da Egrégia 1ª Câmara realizada no dia 29 de novembro de 2018 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 06 de dezembro de 2018, cujo conteúdo da decisão pode ser acessado no endereço eletrônico https://tramita.tce.pb.gov.br na forma abaixo prevista:

1. Clicar em "listagem de processos"
2. Digitar o número do processo na caixa: Número de Protocolo"
3. Clicar em Procurar
4. Nesta tela clica em "Arquivos Eletrônicos"
5. Procura o Acórdão – "1ª Câmara" e clica na figura do "pdf."

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 06412/18
Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2017
Citados: Manoel Ludgério Pereira Neto, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07612/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07612/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 07986/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10810/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 10810/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Pedro Jacome de Moura, Interessado(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: 14995/14
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Municipio de Alhandra
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2014

Intimados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas à adoção das providências necessárias no sentido de editar novo ato tornando sem efeito a Portaria n.º 06/2017, conforme solicitado pela Auditoria no relatório técnico de fls. 87/88.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14995/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: 04360/16
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015

Intimados: Magna Cristina de Lima, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca do relatório técnico contido nos autos.

Processo: 05463/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016

Intimados: José Ronaldo Maciel Pinto, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, manifestar-se acerca do relatório técnico de fls. 290/298.

Processo: 04295/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: 05073/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Intimados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: Com vistas ao envio de documento que comprove a alteração da nomenclatura do cargo exercido pelo servidor Francisco Lizieix Sampaio de vigilante para agente de segurança, conforme solicitado pela Auditoria no relatório técnico de fls. 96/97.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 16251/16
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2016
Citado: CARMELITA DE LUCENA MANGUEIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

Processo: 07205/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Citado: GERALDO MOURA RAMOS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 16339/18
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Citado: ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00100/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12337/00
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2000
Interessados: Edmilson Gomes de Souza, Ex-Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12337/00, que trata de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro com vistas ao exame da legalidade do Quadro de Pessoal referente ao exercício de 1999, tendo por base o Relatório Técnico de fls. 327/334, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 03154/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 16954/16
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2015
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Doraci Hermínia da Silva Galdino, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16954/16, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00022/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBREV tomasse as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 03153/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 01673/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Jose Airton Pires de Souza, Gestor(a); Thamyse Martins Soares, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01673/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00101/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor de São João do Rio Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresentar esclarecimentos sobre as falhas apontadas, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR Regular a Licitação Pregão Presencial 002/2017 e seu contrato decorrente; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03175/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 01711/17
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2017
Interessados: Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, Gestor(a); Neilton Rodrigues dos Santos, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01711/17, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 0001/2017 e o Contrato nº 0004/2017, procedido pela Prefeitura Municipal de Cubati, tendo como autoridade homologadora o prefeito, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, II) RECOMENDAR à Administração no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos princípios e à legislação pertinente à matéria, em especial, a realização de pesquisa de preços nos moldes legais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00105/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 03172/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Risoleide Pereira Rodrigues, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03172/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00102/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018

Processo: 03175/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Maria Margarete Pereira de Sousa, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03175/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00106/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 03211/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Maria Irene da Silva Nicacio, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03211/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00107/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 03232/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Rejane Maria dos Santos, Gestor(a); Maria de Lourdes Soares, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 03232/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Srª. Rejane Maria dos Santos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00108/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 04775/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Interessado(a); Zuleide Teodósio Pessoa, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04775/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 03150/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 05015/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Lourença Vicente Ferreira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05015/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00038/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00109/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 06348/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2016
Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Severino Goncalves Chaves Netto, Interessado(a); Sueli Alcantara da Silva, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06348/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município do Conde, Sr. Nório de Carvalho Guerra, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00103/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 11981/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Isabel Barboza Nazario de Oliveira, Interessado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 11981/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 03151/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12164/17
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Marlene Maria do Nascimento Melo, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12164/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00106/17, pela qual a 2ª Câmara

Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03152/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12169/17
Jurisdicionado: Fundo de Previdência de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Maria José Araújo da Silva, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 12169/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00118/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR cumprida a referida decisão; 2. JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato aposentatório em apreço; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00110/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12426/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Luciangela Alexandre de Lima, Interessado(a); Raoni Freire Ataide, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12426/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00111/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12448/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Maria da Penha da Silva, Interessado(a); Raoni Freire Ataide, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 12448/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 03149/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 12660/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Manoel de Souza Silva, Interessado(a); Raoni Freire Ataide, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Manoel de Souza Silva, matrícula n.º 688, ocupante do cargo de Professor com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00101/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 18237/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joana Lira Barreto, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18237/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00104/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 18678/17
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcia Dutra de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).
Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 18678/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 03174/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 20166/17
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2017
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Alexandre Dinoa Duarte Guerra, Interessado(a); Wladimy Oliveira Almeida, Interessado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 20166/17, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 01292/18, ACORDAM os Conselheiros Da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em\; (1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 TC 01292/2018; e (2) DETERMINAR o arquivamento dos autos, em razão da matéria aqui analisada já está sendo tratada no Processo TC 03156/18.

Ato: Acórdão AC2-TC 03136/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 00977/18
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Rodrigo Ismael da Costa Macedo, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Lucia Mousinho de Medeiros, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da Sra. Maria Lúcia Mousinho de Medeiros, matrícula n.º 30.745-9, ocupante do cargo de Psicóloga Escolar com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03137/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 01814/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a); Josefa Rolim Bezerra, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Josefa Rolim Bezerra, matrícula n.º 953, ocupante do cargo de Auxiliar de Ensino com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03138/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 01821/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a); Maria de Fatima da Costa E Silva, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria de Fátima da Costa e Silva, matrícula n.º 314, ocupante do cargo de Merendeira com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03139/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 01827/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Interessados: Tania Parnaiba Ricarte Alcantara, Gestor(a); Nizelda Henrique Vieira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que tratam da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, matrícula n.º 225, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03162/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 04213/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a); Francisco Jocerlan Silva dos Santos, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04213/18 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0069/2017, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal e material de limpeza, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03172/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 09146/18
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Francisco de Paulo Almeida da Silva, Interessado(a); Alexandre Dinoa Duarte Guerra, Interessado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09146/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01525/18 (fls. 661/669), emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Tomada de Preços nº 015/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em não conhecer do presente recurso, por perda do objeto:

Ato: Acórdão AC2-TC 03170/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 09147/18
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Francisco de Paulo Almeida da Silva, Interessado(a); Alexandre Dinoa Duarte Guerra, Interessado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09147/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01526/18 (fls. 932/942), emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Concorrência nº 009/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em não conhecer do presente recurso, por perda do objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 03173/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 09149/18
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Francisco de Paulo Almeida da Silva, Interessado(a); Alexandre Dinoa Duarte Guerra, Interessado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09149/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela

gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01527/18 (fls. 1046/1056), emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Concorrência nº 018/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em não conhecer do presente recurso, por perda do objeto

Ato: Acórdão AC2-TC 03171/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 09205/18
Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Simone Cristina Coelho Guimaraes, Gestor(a); Alexandre Dinoa Duarte Guerra, Interessado(a); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09205/18, no tocante ao Recurso de Reconsideração interposto pela gestora da SUPLAN, Sra. Simone Cristina Coelho Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01528/18 (fls. 965/975), emitido quando do julgamento da denúncia apresentada pela empresa PJF ALMEIDA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, em face do Edital da Concorrência nº 012/2018, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a unanimidade, nesta sessão de julgamento, em conhecer do presente recurso, por perda do objeto:

Ato: Acórdão AC2-TC 03140/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 11136/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Maria Cleonice Freitas Oliveira, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Cleonice Freitas Oliveira, matrícula n.º 6089, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03141/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 14552/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Sandra Helena de Albuquerque Machado, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Sandra Helena de Albuquerque Machado, matrícula n.º 150.798-2, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03143/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 14553/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Marly Gonsaves Arnaud, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Marly Gonsaves Arnaud, matrícula n.º 150.477-1, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03158/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 14631/18
Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Interessados: Marcos Vinicius Sales Nobrega, Gestor(a); Marconnildo Batista Leonardo, Interessado(a); Carlos Alberto de Souza Santos, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em REVOGAR A MEDIDA CAUTELAR (DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 025/18) e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por PERDA DO OBJETO, tendo em vista o procedimento licitatório ora questionado ter sido revogado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03144/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 14851/18
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); Francisco Bezerra de Alencar, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) Francisco Bezerra de Alencar, matrícula n.º 9832, ocupante do cargo de Agente de Combate a Edemias, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03148/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 14948/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Lourival Brasiliano, Interessado(a); Josefa Francisca Ferreira Brasiliano, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Josefa Francisca Ferreira Brasiliano, formalizado pela Portaria-P Nº 369/18-fls. 08, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03157/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15039/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Otavio Ponciano de Andrade, Interessado(a); Veronica Virginia Galdino Pessoa, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão

realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Verônica Virgínia Galdino Pessoa, formalizado pela Portaria-P Nº 347/18-fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03159/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15040/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Epitacio Gadelha da Rocha, Interessado(a); Maria Helena Brilhante, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Maria Helena Brilhante, formalizado pela Portaria-P Nº 398/18-fls. 15, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03160/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15051/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao Roberto de Castro Cruz, Interessado(a); Teresinha Morais de Castro Cruz, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Teresinha Morais de Castro Cruz, formalizado pela Portaria-P Nº 375/18-fls. 58, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03161/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15055/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Franhildo Camelo, Interessado(a); Eliane Lucena de Assis Camelo, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Eliane Lucena de Assis Camelo, formalizado pela Portaria-P Nº 396/18-fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03163/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15107/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Manoel Roberto Valeriano Fernandes, Interessado(a); Edineide da Silva Valeriano, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Edineide da Silva Valeriano, formalizado pela Portaria-P Nº 388/18-fls. 24, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03164/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15108/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Terezinha da Conceiçao Nobrega, Interessado(a); Jose Andrade da Nobrega, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor José Andrade da Nóbrega, formalizado pela Portaria-P Nº 352/18-fls. 12, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03165/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15109/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Soares Carreiro Almeida, Interessado(a); Valeriano Almeida de Assiz, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Valeriano Almeida de Assiz, formalizado pela Portaria-P Nº 366/18-fls. 16, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03166/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15120/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Miguel Levino de Oliveira Ramos, Interessado(a); Olga da Cunha Ramos, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Olga da Cunha Ramos, formalizado pela Portaria-P Nº 411/18-fls. 16, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03167/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15280/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Ananias da Silva, Interessado(a); Selma Anselmo da Silva, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da senhora Selma Anselmo da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 337/18-fls. 13, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03145/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15283/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Reinaldo Domingos, Interessado(a); Valdilene Pereira Domingos, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Valdilene Pereira Domingos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Reinaldo Domingos, matrícula n.º 98.681-0, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03146/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15284/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Marcilio Pio de Queiroz Chaves, Interessado(a); Maria Vania de Assis Chaves, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria Vânia de Assis Chaves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Marcílio Pio de Queiroz Chaves, matrícula n.º 508.137-8, que ocupava o cargo de Coronel PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03147/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15353/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edvaldo de Oliveira Alves, Interessado(a); Miguel Teixeira de Oliveira Alves, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Temporária concedida a(o) Sr(a). Miguel Teixeira de Oliveira Alves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edvaldo de Oliveira Alves, matrícula n.º 121.368-7, que ocupava o cargo de Professor Doutor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão, observando que na Portaria de fls. 23 consta o nome errôneo do ex-servidor, Edvaldo Oliveira Alves, quando seu nome correto é Edvaldo de Oliveira Alves, conforme documento de fls. 05; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03169/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 15462/18
Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Interessados: Edilma da Costa Freire, Gestor(a); Maria Roberlany Queiroz da Silva Caju, Assessor Técnico.
Decisão: Os MEMBROS da 2a CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) JULGAR REGULAR a Adesão 09001/2018 à ata de Registro de Preços 10/2018/FNDE/MEC e do Contrato Nº 09130/2018, dela decorrente, no seu aspecto formal; b) DETERMINAR à Auditoria para exame da execução do contrato na PCA – 2018 (Data da Assinatura: 04 de setembro de 2018 / Vigência: 31/12/2018– cláusula segunda); c) DETERMINAR o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00112/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 17602/18
Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2018
Interessados: Antonio Guedes Rangel Junior, Gestor(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar o PRAZO de 60 (sessenta) dias Exmo. Reitor da Universidade Estadual da Paraíba para que instaure procedimento administrativo ou se manifeste administrativamente acerca de eventual falha funcional da servidora, garantindo ainda o contraditório e a ampla defesa da interessada, bem como para que envie ao TCE histórico da ficha funcional da Sra Mônica Lúcia Cavalcanti de Albuquerque Duarte Mariz Nóbrega, manifestando-se especificamente acerca do seu enquadramento funcional ao longo do tempo na Universidade, especificamente no que diz respeito à sua jornada semanal – 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais – bem como informar se a servidora se submete ou estava submetida ao regime de dedicação exclusiva ao tempo dos fatos constantes na denúncia encaminhada. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 03168/18
Sessão: 2928 - 04/12/2018
Processo: 18142/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Serafim, Interessado(a); Josefa Bernadete Firmino Serafim, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia da Josefa Bernadete Firmino Serafim, formalizado pela Portaria-P Nº 521/18-fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de dezembro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04417/17
Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: Iolanda Barbosa da Silva, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05007/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: Magna Cristina de Lima, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05361/17
Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Citados: André Agra Gomes de Lira, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 05463/17
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016
Citados: Jocimar Farias de Arruda, Ex-Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17574/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 17642/17
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2017
Citados: Marizaldo Dantas Junior, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09377/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 09803/18
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 84085/18
Número da Licitação: 00043/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO ATRAVÉS DE CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. REPUBLICADO POR DESERÇÃO.
Data do Certame: 20/12/2018 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 84292/18
Número da Licitação: 00261/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de filtros para limpeza de piscina
Data do Certame: 26/12/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 85346/18
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços Aquisição de refeições, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita/PB.
Data do Certame: 21/12/2018 às 09:30
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R$ 127.050,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 88070/18
Número da Licitação: 00110/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE ORNAMENTAÇÃO NATALINA NO MUNICIPIO DE QUEIMADAS - PB.
Data do Certame: 19/12/2018 às 10:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 88077/18
Número da Licitação: 00112/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAPARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NECESSÁRIOS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CONTRATADOS E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, PELO PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES, CONTADOS DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.
Data do Certame: 21/12/2018 às 12:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 88101/18
Número da Licitação: 00072/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para o fornecimento parcelado de combustíveis, destinado a manutenção da frota de veículos do município
Data do Certame: 21/12/2018 às 08:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 88103/18
Número da Licitação: 00073/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo novo, tipo ambulância, destinado a manutenção das atividades da Secretaria de Saúde de São Domingos
Data do Certame: 21/12/2018 às 09:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 88105/18
Número da Licitação: 00074/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a reposição de peças junto ao mercado paralelo de veículos de Grande Porte que compõem a frota da Prefeitura Municipal de São Domingos
Data do Certame: 21/12/2018 às 10:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos
Documento TCE nº: 88111/18
Número da Licitação: 00075/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a reposição de peças junto ao mercado paralelo de máquinas pesadas pertencentes a Prefeitura Municipal de São Domingos

Data do Certame: 21/12/2018 às 11:30
Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: 88123/18
Número da Licitação: 00103/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada para prospecção, intermediação e captação de empresa e entidades para negociação e contratação de cotas de patrocínio e apoio financeiro nas áreas cultural, turística e social para realização do evento "FESTA DA LUZ 2019", conforme termo de referência.
Data do Certame: 20/12/2018 às 14:00
Local do Certame: RUA SOLON DE LUCENA, 26
Observações: Esta licitação não gerará custos ao erário

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho
Documento TCE nº: 88139/18
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, Diesel S-500 Comum e diesel S10), para o abastecimento da frota do Município de São Bentinho/PB
Data do Certame: 19/12/2018 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R$ 624.600,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: 88146/18
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de combustíveis (gasolina comum, Diesel S-500 Comum e diesel S10), para o abastecimento da frota do Município de São Bentinho/PB.
Data do Certame: 19/12/2018 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro
Valor Estimado: R$ 624.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas
Documento TCE nº: 88151/18
Número da Licitação: 00111/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO 01 (UMA) PATRULHA MECANIZADA.
Data do Certame: 19/12/2018 às 12:00
Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: 88197/18
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO PÚBLICO PARA SAÚDE NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Riacho de Santo Antonio
Valor Estimado: R$ 50.964,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: 88204/18
Número da Licitação: 00075/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada - Trator Agrícola sobre rodas, Grade aradora e Carreta Tanque, destinado a execução de ações relativos a agropecuária sustentável
Data do Certame: 18/12/2018 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Valor Estimado: R$ 308.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 88295/18
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Barragem de Terra - Açude Mulunguzinho, na Comunidade Mulunguzinho, no município de Santa Luzia-PB, conforme convênio n° 836326/2016.
Data do Certame: 27/12/2018 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R$ 352.772,64
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 88296/18
Número da Licitação: 00049/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de mobiliário e equipamentos destinados as creches deste Município de Esperança/PB, conforme TC PAR nº 201601393/MEC/FNDE.
Data do Certame: 21/12/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R$ 93.666,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 88297/18
Número da Licitação: 00050/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de material didático e pedagógico destinados as creches deste município de Esperança/PB, conforme TC PAR nº 201305884/MEC/FNDE.
Data do Certame: 26/12/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R$ 25.807,81

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: 88303/18
Número da Licitação: 00051/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de mobiliário e equipamentos destinados as creches deste município de Esperança/PB, conforme TC PAR nº 9835/MEC/FNDE.
Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R$ 53.767,98

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 88308/18
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULO TIPO VAN, DESTINADO AO ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DESTE MUNICIPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB.
Data do Certame: 24/12/2018 às 08:00
Local do Certame: Auditório da CPL
Valor Estimado: R$ 30.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 88313/18
Número da Licitação: 00069/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de veículos para prestação de serviços na Secretaria de Serviços Públicos, Transportes e Estradas desde

Município, durante o exercício de 2019.
Data do Certame: 20/12/2018 às 14:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 88314/18
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão da reforma e cobertura da quadra Luciano Freires de Farias, atendendo o recurso federal nº 1000715/13.
Data do Certame: 26/12/2018 às 08:30
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó
Valor Estimado: R$ 130.283,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 88319/18
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Conclusão da construção de uma quadra coberta com vestiário, atendendo o recurso federal nº 1008378/14.
Data do Certame: 26/12/2018 às 10:00
Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó
Valor Estimado: R$ 328.433,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: 88325/18
Número da Licitação: 00040/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIXOLA/PB
Data do Certame: 28/12/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 88326/18
Número da Licitação: 00036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Equipamentos Odontológicos.
Data do Certame: 19/12/2018 às 10:00
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R$ 46.805,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Documento TCE nº: 88328/18
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA para prestação de serviços bancários, incluindo o pagamento da folha de servidores ativos, inativos e pensionistas da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Junco do Seridó-PB
Data do Certame: 20/12/2018 às 14:00
Local do Certame: CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Valor Estimado: R$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 88329/18
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Patrulha Mecanizada Conforme Contrato Nº. 1060399-38, MAPA - Ministério Da Agricultura, Pecuária E Abastecimento.
Data do Certame: 19/12/2018 às 11:30
Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão
Valor Estimado: R$ 228.833,33

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 88334/18
Número da Licitação: 00296/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COAGULAÇÃO
Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 88339/18
Número da Licitação: 00283/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA.
Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Assunção
Documento TCE nº: 88360/18
Número da Licitação: 00049/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL PARA TRANSPORTE DE EQUIPES/VEÍCULO DE PASSEIO - TRANSPORTE DE EQUIPE (5 PESSOAS, 0 KM) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ASSUNÇÃO-PB, OBJETO DA PROPOSTA N. 11383.748000/1180-01. CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 21/12/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Assunção - PB
Valor Estimado: R$ 44.990,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: 88361/18
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material médico hospitalar destinado a atender a demanda do hospital distrital, das unidades de especialização de saúde e as unidades básicas de saúde
Data do Certame: 27/12/2018 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO
Valor Estimado: R$ 237.880,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí
Documento TCE nº: 88375/18
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E SAÚDE ESPECIALIZADA, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.
Data do Certame: 02/01/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação
Valor Estimado: R$ 1.174.713,40
Observações: Licitação transcorrera referente ao horário de Brasilia.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 88410/18
Número da Licitação: 00285/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ENTERAIS DESTINADO A COMPLEXO DE

PEDIATRIA ARLINDA MARQUES - CPAM E COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS - CSCA.
Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: 88412/18
Número da Licitação: 00071/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de Cadernos e Agendas personalizadas destinados aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino de Pombal.
Data do Certame: 20/12/2018 às 08:00
Local do Certame: Departamento de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Documento TCE nº: 88413/18
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA TIPO CAMINHÃO BAÚ REFRIGERADO PARA ATENDER A SECRETARIA DE AGRICULTURA.
Data do Certame: 21/12/2018 às 10:00
Local do Certame: NA SALA DA CPL - RUA DOM ADAUTO Nº 11
Valor Estimado: R$ 237.666,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira
Documento TCE nº: 88428/18
Número da Licitação: 00049/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE TRÊS (03) VEÍCULOS, AMBULÂNCIA TIPO A, 0 KM, ANO/MODELO 2018/2019, VEICULO TIPO FORGONETA C/ CARROCERIA EM AÇO OU MONOBLOCO DE FÁBRICA, AIR-BAG P/ OS OCUPANTES DA CABINE, COMBUSTIVEL FLEX, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO
Data do Certame: 21/12/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: 88442/18
Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 20/12/2018 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Valor Estimado: R$ 100.000,00
Observações: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SÃO SEBASTIÃO NA SEDE DESTE MUNICÍPIO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 88451/18
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI.
Data do Certame: 20/12/2018 às 11:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 88462/18
Número da Licitação: 00388/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE USINA DE OXIGÊNIO DESTINADO AO COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA - CSG
Data do Certame: 27/12/2018 às 13:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivêdos
Documento TCE nº: 88464/18
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRAS DE RETOMADA DA CONSTRUÇÃO DA QUADRA ESPORTIVA ESCOLAR COBERTA COM VESTIÁRIO NA RUA PROJETADA, S/N NO CONJUNTO SÃO FRANCISCO NO MUNICIPIO DE OLIVEDOS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO
Data do Certame: 26/12/2018 às 09:00
Local do Certame: sede da prefeitura municipal
Valor Estimado: R$ 390.457,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: 88465/18
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente, para executar serviços na Conclusão de 01 (uma) Unidade Básica De Saúde - (UBS), porte I, no Conjunto Amando Xavier Pereira da Cunha, Pilões/PB, em conformidade com a PROPOSTA Nº 12044.868000/1140-02 - (Ministério da Saúde).
Data do Certame: 27/12/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Valor Estimado: R$ 303.192,84

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/06/2018:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: 48569/18
Número da Licitação: 16500/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE: "VIGILÂNCIA/SEGURANÇA PATRIMONIAL, ARMADA 24 HORAS", PARA O PRÉDIO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO-(UPA 24 HORAS), SITUADA NA AVENIDA DINAMÉRICA S/N, PRÉDIO DO CERAST E PRÉDIO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO FARMACÊUTICA, DURANTE O PERIODO DE 12 MESES

SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
ASSINATURA DIGITAL
2018.12.11 15:15:49 -03'00'